

NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do

Regimento da Assembleia da República

INICIATIVA LEGISLATIVA: PJI n.º 663/X/4ª (PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE e INsc.) - Institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de magistério Primário e educação de Infância de 1975 e 1976.

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 20 de Fevereiro de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão Parlamentar de Educação e Ciência (8ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações:

O projecto de lei em apreço, institui um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência, que concluíram o curso de magistério primário e educação de infância em 1975 e 1976.

Na exposição de motivos da iniciativa, os autores referem, em síntese, o seguinte:

- O [Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro](#)¹, surge enquadrado por um conjunto de medidas destinadas a reforçar a convergência entre os subscritores da Caixa Geral de Aposentações e os contribuintes de Segurança Social e a garantir a sustentabilidade dos sistemas de protecção social;
- No entanto, privilegia uma transição gradual e harmoniosa que permita respeitar legítimas expectativas daqueles que se encontram abrangidos, como é o caso dos educadores de infância e dos professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência, desde que reúnam determinados requisitos;
- Contudo, este regime transitório não considerou o facto de que, com a colocação de um número significativo de professores das ex-colónias (integrados no designado quadro geral de adidos) muitos professores colocados nos anos lectivos de 1975/1976 e 1976/1977 viram adiado o início da sua carreira, pelo que professores do mesmo ano de curso são beneficiados por diferença de meses;

¹ O Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, procede à revisão dos regimes que consagram desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação para determinados grupos de subscritores, de forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social, no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões.

- Mediante a presente iniciativa legislativa, pretende-se instituir um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico que concluíram o curso de magistério primário e de educação de infância em 1975 e 1976, corrigindo, no âmbito dos regimes transitórios de aposentação, uma situação de desigualdade decorrente de circunstâncias extraordinárias.

O projecto de lei é composto por 3 artigos.

No artigo 1º estabelece-se a aplicação aos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência que concluíram o curso de magistério primário e educação de infância em 1975 e 1976 e que não se encontrem abrangidos pelo disposto na alínea b), do nº 7, do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 229/2005.

No artigo 2º, “*regime especial de aposentação*”, prevê-se o seguinte:

1. Aposentação com 57 anos de idade e 34 anos de serviço, considerando-se estes como carreira completa;
2. Bonificações da contagem da idade mínima para aposentação, por cada ano de serviço além dos 34 anos, até ao máximo de 2 anos;
3. Antecipação da aposentação para os 55 anos de idade, com redução da pensão.

No artigo 3.º dispõe-se que a lei entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2010.

O Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo [Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril](#), previa que os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico do ensino público em regime de monodocência, que à data da transição para a nova carreira² possuíssem 14 ou mais anos de serviço, se podiam aposentar com pensão completa com 32 anos de serviço docente e 52 anos de idade (situação específica em relação aos restantes docentes, que se prendia com a duração do seu horário).

Recentemente, o citado Decreto-Lei n.º 229/2005, fixou até 31 de Dezembro de 2010, um regime igual para o mesmo grupo de docentes, desde que à data da transição possuíssem 13 ou mais anos de serviço (menos 1 do que se previa no diploma anterior), verificando-se entretanto que esta previsão não abrange igualmente todos os docentes diplomados em 1975 e 1976.

² A transição dos docentes foi regulada pelo [Decreto-Lei nº 409/98, de 18 de Novembro](#).

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário.

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada por vinte Deputados dos grupos parlamentares do Partido Socialista, do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do Partido Popular, do Bloco de Esquerda e dois Deputados Não Inscritos, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, respeitando ainda o n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma justificação ou exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Deu entrada em 18/02/2009, foi admitida em 20/02/2009 e anunciada em 25/02/2009.

Perante a possibilidade de encargos decorrentes da aplicação desta iniciativa (conforme resulta do artigo 2.º “Regime especial de aposentação”) deve ter-se em conta o disposto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*” (princípio consagrado também no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição - conhecido por “lei travão”).

Assim, e para contornar este impedimento da “lei travão”, os autores da iniciativa propõem a entrada em vigor (*artigo 3.º “Entrada em vigor”*) com o Orçamento do Estado para o ano de 2010.

b) Cumprimento da lei formulário:

O projecto de lei em apreço inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicas pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da “lei formulário”, uma vez que tem um título que traduz o seu objecto.

Cumpra, igualmente, o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da citada “lei formulário”, ao incluir uma disposição sobre vigência.

III. Enquadramento legal e antecedentes

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:

Esta iniciativa legislativa visa instituir um regime especial de aposentação para os educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico do ensino público, em regime de monodocência, que tenham concluído o curso de magistério primário e de educação de infância nos anos de 1975 e 1976, que não beneficiem já do disposto na alínea b), do n.º 7, do [artigo 5º](#)³, do [Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro](#)⁴, que “Revê os regimes que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação em matéria de tempo de serviço, idade de aposentação e fórmula de cálculo das pensões, por forma a compatibilizá-los com a convergência do regime de protecção social da função pública ao regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões”.

Anteriormente, já o artigo 141º do [Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril](#)⁵, que aprovou o “Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário”, e o artigo 127º do [Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro](#)⁶, que alterou o “Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90 de 28 de Abril”, previa um regime especial, que conferia direito à aposentação com pensão por inteiro com 32 anos de serviço e 52 anos de idade.

Este regime foi revogado com a publicação do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de Dezembro, e retirado do novo texto do “Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário”, aquando da aprovação do [Decreto-Lei n.º](#)

³ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_663_X/Portugal_1.docx

⁴ <http://dre.pt/pdf1sdip/2005/12/249A00/73137317.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1sdip/1990/04/09801/00020019.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1sdip/1998/01/001A00/00020029.pdf>

[15/2007, de 19 de Janeiro](#)⁷, que estabelece a sétima alteração ao “Estatuto”, republicando-o, e altera o regime jurídico da formação contínua de professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro.

IV. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação

- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE
- Associações de Professores
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições públicas, audições em Comissão, ser solicitado parecer às entidades e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

V. Iniciativas nacionais pendentes sobre idêntica matéria

Efectuada pesquisa à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apuramos a existência de iniciativas ou petições pendentes.

⁷ <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/01/01400/05010547.pdf>



VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação.

A aprovação da presente iniciativa implica necessariamente custos que deverão ser previstos e acautelados em sede de Orçamento do Estado. O próprio texto do Projecto de Lei, no artigo 3.º, menciona a respeito da entrada em vigor: “ A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2010”.

Assembleia da República, 5 de Março de 2009

Os Técnicos,
Lurdes Sauane (DAPLEN)
Teresa Fernandes (DAC)
Rui Brito (DILP)